

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei nº 02/2026, de 28 de janeiro de 2026, de autoria do Vereador Darley Lopes, que *“Institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Cláudio, com concessão de recompensa por denúncias que resultem na identificação e responsabilização administrativa de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública, e dá outras providências”*.

**Parecerista:** Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965.

### **1. DO RELATÓRIO:**

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Vereador Darley Lopes, que *“Institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Cláudio, com concessão de recompensa por denúncias que resultem na identificação e responsabilização administrativa de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública, e dá outras providências”*.

A proposição, como visto, pretende instituir programa de incentivo à cidadania ativa no Município de Cláudio, com concessão de recompensa por denúncias que resultem na identificação e responsabilização administrativa dos autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública.

Pretende a Presidência desta Casa obter manifestação jurídica acerca da **regularidade das proposições sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**.

Em apertada síntese, é o relatório do necessário.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:**

#### **2.1. Da Técnica Legislativa**

Primeiramente, é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou de qualquer outro ato normativo deve obedecer a procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito da denominada **técnica legislativa**.

Nesse viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violem as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como do Decreto

Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que a regulamenta e define os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou de qualquer outro ato normativo.

Ressalta-se que eventuais lapsos formais que não maculem o conteúdo do Projeto poderão ser corrigidos pelos técnicos legislativos por ocasião da elaboração da redação final da proposição, caso este venha a ser aprovado em Plenário.

Além de atender às disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024, é necessário que o Projeto de Lei também observe os preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da proposição, dispõe o art. 146:

Art. 146. *“A proposição deve atender aos seguintes requisitos:  
I – ser redigida com clareza e observância da técnica legislativa;  
II – estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, com o ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;  
III – não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;  
IV – não acumular assuntos distintos;  
V – não constituir matéria prejudicada.”*

Como se observa, o Projeto de Lei em referência atende aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Ademais, não se identificam impedimentos ou causas prejudiciais ao seu conhecimento, razão pela qual deve ser admitido para regular tramitação.

Assim, a redação do projeto revela-se coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, portanto, às disposições legais aplicáveis à espécie, inexistindo ofensa à técnica legislativa.

Ressalta-se que eventuais ajustes redacionais ou gramaticais poderão ser realizados em redação final, caso necessário, sem alteração do conteúdo normativo da proposição.

## **2.2. Vícios de Iniciativa:**

Quanto à competência legislativa, não se verifica óbice à atuação do Poder Legislativo, uma vez que a matéria tratada na proposição insere-se no âmbito do interesse local, atraindo a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a matéria guarda relação com a proteção do meio ambiente e a organização dos serviços urbanos, temas igualmente inseridos na esfera de atuação municipal,

conforme dispõe o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No que se refere à iniciativa legislativa, igualmente não se verifica vício formal. Isso porque a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o art. 29 da Lei Orgânica estabelece as matérias reservadas à iniciativa do Prefeito, não abrangendo o conteúdo tratado na presente proposição, a qual se limita a estabelecer normas gerais de conduta e penalidades administrativas relacionadas ao descarte inadequado de resíduos em espaços públicos.

Assim, aplica-se a regra geral do processo legislativo municipal, prevista no art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual qualquer Vereador possui legitimidade para apresentar proposições legislativas.

Ressalte-se que apenas as matérias expressamente reservadas à iniciativa privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora se excepcionam à regra geral de iniciativa parlamentar, hipótese que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, não foram identificados vícios de competência ou de iniciativa nas proposições em análise, revelando-se legítima a iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei e da respectiva emenda modificativa.

### **2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa:**

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto — bem como de eventuais proposições acessórias — com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente, especialmente aqueles relacionados à legalidade e à licitude.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se a proposição revela-se adequada ao interesse público e benéfica à coletividade, devendo também demonstrar compatibilidade com o princípio da moralidade administrativa, o que pode ser verificado, entre outros elementos, a partir da análise de sua motivação.

O princípio da juridicidade representa importante evolução no âmbito do Direito Administrativo, pois sua análise ultrapassa a simples verificação da legalidade estrita, abrangendo um verdadeiro “bloco de legalidade”, composto por princípios, normas e valores que orientam a atuação administrativa, promovendo uma interpretação *lato sensu* da legalidade aplicável aos atos normativos e administrativos.

No caso em análise, o projeto encontra-se devidamente justificado, prevendo como deverá se dar a implementação da matéria nele tratada.

A norma limita-se a instituir o regramento jurídico da infração, deixando ao Poder Executivo a regulamentação e a execução administrativa da fiscalização, o que respeita a repartição constitucional de competências entre os Poderes.

Portanto, o projeto atende aos requisitos do interesse público, na medida em que busca conferir maior efetividade às políticas de limpeza urbana, proteção ambiental e conscientização da população quanto a instituição do programa em questão.

#### **2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade:**

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, da saúde pública, da eficiência administrativa, da prevenção e do interesse público, previstos nos arts. 23, inciso VI; 30, inciso I; e 225 da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), cabendo ao Município, no âmbito de sua competência legislativa, adotar medidas normativas e administrativas voltadas à preservação ambiental e à organização dos serviços urbanos.

Nesse contexto, a proposição busca disciplinar o programa de incentivo a cidadania ativa, buscando a melhor aplicação das políticas públicas.

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa, não se identificam irregularidades quanto à iniciativa da proposição, uma vez que a matéria insere-se no âmbito do interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto foi apresentado por Vereador, encontrando respaldo na regra geral do processo legislativo municipal prevista no art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, que conferem legitimidade aos parlamentares para iniciar o processo legislativo.

O projeto atende às disposições regimentais aplicáveis, especialmente aquelas previstas nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno, observando os requisitos formais exigidos para tramitação das proposições legislativas.

A proposição original encontra-se acompanhada de mensagem justificativa, na qual o autor expõe a conveniência e a relevância da iniciativa, destacando a matéria nelas tratadas.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição original e na respectiva emenda, as quais observam os parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, estando em consonância com a legislação federal e municipal correlata ao tema.

### **3. DA CONCLUSÃO:**

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 02/2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa do Município, não apresentando vícios de iniciativa, encontrando respaldo na legislação vigente. Assim, a proposição original encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos Senhores Vereadores a análise quanto ao mérito e à conveniência da matéria.

É o parecer, s.m.j.

**Cláudio/MG, 16 de março de 2026.**

**Juliana Aparecida Oliveira Clarks  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 94.965**